



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Juliano Henrique de Souza Sonoda, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 157, § 3º, última parte, do Código Penal. Segundo consta, no dia 10 de julho de 2003, no Edifício Sun-River, apto. 303, Bairro Shimizu 1-9-31, cidade de Matsumoto, Japão, por volta das 21h30, o acusado, em concurso com Yasuhiro Inomata, mediante violência física, provocando a morte da vítima Tatsumori Zen, subtraiu para eles a quantia de 400.000 ienes.

Sendo o réu brasileiro, e tendo voltado a este país após os fatos, antes de ser lá processado, nos termos do art. 7º, II, b, e § 2º, do Código Penal, foi aqui então instaurada a ação penal. A denúncia foi recebida (fls. 33 - 31/ago/2008), quando foi decretada a prisão preventiva do réu. Pelo rito processual vigente à época, foi o réu interrogado (fls. 65/68) e apresentou defesa prévia (fls. 70/72). Arroladas 5 testemunhas com endereço no Japão, foram expedidas rogatórias, sendo ouvidas Petterson (fls. 333/342) e Okayama (fls. 391/392), este em segunda rogatória, havendo desistência de Satiyo, não localizada (fls. 265/2167 e 292) e de Mauro, este com notícia de seu falecimento (fls. 850 e 854). Por precatória, no Brasil, foi ouvido ainda Mauro (fls. 872). Nos termos de fls. 874, restou preclusa a oitiva das testemunhas de defesa, facultada a apresentação de declarações de antecedentes e, ante o novo rito processual, foi concedida nova oportunidade de interrogatório do réu (fls. 948/949), seguida das manifestações finais da Acusação e da Defesa (fls. 957/967 e 970/985).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação preliminar da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

Defesa a fls. 971 e ss.

A fls. 70/72, em fevereiro de 2008, a defesa arrolou 8 testemunhas, 7 das quais de Fernandópolis (local de residência atual do réu), e outra de Alta Floresta, norte do Mato Grosso, nenhuma das quais foi citada no procedimento investigatório feito no Japão.

Assim, nos termos de fls. 874, proferido mais de dez anos após os fatos, era, e é, perfeitamente razoável presumir-se que não são, ao menos todas elas, testemunhas de fatos, mas sim mais provavelmente de antecedentes. Foi por isso então determinada a intimação da defesa para apresentarem declarações escritas das testemunhas que se refiríssem apenas a antecedentes, em substituição aos depoimentos requeridos e, em havendo testemunhas que não fossem de antecedentes, em cujas oitivas insistisse a defesa, deveria então especificá-las, e indicar a pertinência de forma fundamentada, observando-se que a inércia seria considerada como desistência tácita, com substituição por declarações.

E, feita a regular intimação da defesa, permaneceu silente.

Ora, por tudo isso, restou claro que houve preclusão na oitiva daquelas testemunhas que, repita-se, tudo indicava, e até agora nada mudou nesse sentido, nada presenciaram ou sabiam diretamente quanto aos fatos.

O fato de ter ocorrido mudança de defesa do réu não é suficiente para subversão dos ritos processuais ou rediscussão de questões preclusas. Além disso, cabe, por previsão legal, ao juízo indeferir medidas inúteis ou protelatórias, razão pela qual não há qualquer necessidade, ou prejuízo, na oitiva judicial de testemunhas que nada saibam sobre o crime em si, mas apenas venham referir-se a bons antecedentes sociais do réu, especialmente porque, no Brasil, a questão de bons ou maus antecedentes é técnica, dependendo de ter ou não condenações criminais definitivas anteriores, e o réu não as possui, razão pela qual é presumido como sendo de bons antecedentes.

Ademais, como dito, foi facultado à defesa a apresentação de declarações escritas de tais testemunhas, o que não fez nem na época do despacho de fls. 874, nem veio a fazer depois disso, seja quando do reinterrogatório judicial do réu, seja até mesmo quando dos memoriais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

Quanto ao fato de o réu ter sido reinterrogado acompanhado de defensor *ad hoc*, como mencionado em memoriais (fls. 972), é importante destacar que assim o ocorreu porque é a forma de atuação da Defensoria Pública em cidades do interior do estado, onde não há Defensoria instalada, ou não tem ela estrutura suficiente para todas as ações (o que é lamentável, e já deveria ter sido solucionado por esta importante instituição). Mas, destaque-se, que não se trata propriamente de defensor *ad hoc*, mas sim de defensor plantonista (fls. 947), nos termos do convênio OAB/Defensoria Pública, atuando assim em situação absolutamente equivalente à do Defensor Público, e não como alguém nomeado de súbito pelo juízo, atuando de favor.

Mas, como dito, mesmo nessa situação, nenhuma declaração, nem menção específica quanto à possível importância de alguma testemunha de defesa, que fosse de fatos, e não de antecedentes, como presumido, foi feita, e não só pela defesa, como também não foi feita pelo próprio réu em seu interrogatório.

Inexistiu, portanto, qualquer cerceamento de defesa, já que foi, sim, amplamente facultado à defesa indicar a pertinência, e conseqüentemente insistir, na oitiva de qualquer uma de suas testemunhas, assim como apresentar declarações de antecedentes de quaisquer uma delas.

Por outro lado, a oportunidade que a lei assegura de arrolar testemunhas não pode ser entendida como direito pleno a ouvir qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, mesmo quando não tenha absolutamente nada a dizer dos fatos. O direito de todo o acusado é de produzir provas, e provas são aquelas que tenham relação com os fatos, não se podendo afastar do juízo o *dever* de indeferir aquelas que forem absolutamente desnecessárias ou protelatórias, ou ainda determinar que a parte esclareça quanto a tal pertinência.

Não está correta a interpretação da defesa de que o réu teria o “direito líquido e certo” de arrolar e insistir na oitiva de até 8 quaisquer pessoas, independente de uma mínima demonstração, ou ao menos indicação, de pertinência com o caso em julgamento.

Não há este direito absoluto, e irracional.

Ademais, a demonstração ou ao menos indicação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

pertinência de oitiva de alguma testemunha deve ser minimamente concreta e fundada, e não baseada apenas numa suposição, absolutamente hipotética e desconectada da realidade dos autos, de que tais testemunhas, presentes no Brasil, poderiam ter ouvido do réu algo sobre os fatos.

E não é possível confundir-se tal situação com a das testemunhas arroladas pela Acusação, já que todas estas já constavam antes dos autos, citadas no procedimento investigatório ocorrido no Japão. Ou seja, havia, sim, indícios de pertinência de suas oitivas.

Outra suposição, sem amparo concreto nos autos, e mera conjectura pessoal da atual defesa, é a de que a defesa constituída anterior poderia não ter “apreciado de modo diligente” aquela determinação judicial.

Ora, quanto a isso, primeiro que, como dito, é uma mera conjectura, sem qualquer demonstração nos autos, e fundada numa presunção de desleixo e incompetência dos defensores anteriores. Mas, se fosse esta mesmo a situação, certamente a atual defesa, ou o réu, teriam feito a necessária e pertinente representação contra aqueles profissionais que teriam atuado com tal prejuízo ao defendido.

Na verdade, porém, constata-se que sequer se afirma tal situação, mas apenas levanta-se uma hipótese, o que não pode ser aceito.

Em segundo lugar, não há dúvida de que o atual defensor é pessoa diligente e combativa, sendo irrelevante haver a alegada questão de confiança ou não. O réu, por sua vez, também não pode ser tomado como pessoa ignorante e sem experiência de vida, já que residiu noutro país por vários anos. E tanto é possível o contato entre eles partindo do réu (telefonando para a Defensoria Pública) ou desta, telefonando ou mandando carta ou telegrama ao réu.

Não é, portanto, a atuação da Defensoria Pública motivo suficiente para se aceitar a tese de que deve ser uma defesa favorecida pelo juízo, em relação à defesa constituída, já que por não haver a mesma relação de confiança, tudo deveria ser interpretado de forma favorável ao réu.

Os ônus têm que ser iguais, seja a que título esteja sendo feita a defesa, e a praxe mostra que, na verdade, muitas vezes a atuação da Defensoria Pública é até mais ativa, específica, e fundamentada que de alguns advogados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

Por tudo isso, também não favorece a defesa o fato de que, mesmo nos memoriais, quando veio alegar esta preliminar de cerceamento de defesa, não indicou nada de concreto sobre o que teria a dizer qualquer uma das oito testemunhas inicialmente arroladas, limitando-se a meras hipóteses genéricas, permanecendo assim, em essência, a mesma situação que antes ocorreu com a defesa constituída.

Assim, mais uma vez, não apontada de forma concreta e específica a pertinência da oitiva de nenhuma das testemunhas arroladas, é que se confirma a preclusão antes decidida, inexistindo daí qualquer nulidade.

Superada tal questão, passo ao mérito, e, neste, não resta absolutamente nenhuma dúvida de que o réu praticou, sim, o hediondo crime imputado.

A ocorrência do latrocínio objeto destes autos é certa, estando absolutamente demonstrada pelo relatório de fls. 5 e ss. do apenso de procedimento investigativo no Japão (divisão 2, traduzida), relatório descritivo do local dos fatos e do encontro da vítima (divisão 18), e exame necroscópico (autópsia - divisão 19), além, também, da oitiva judicial do cunhado da vítima (Tominaga Okayama - fls. 496/499 dos autos principais), esta a primeira pessoa a encontrar seu corpo.

Quanto à autoria, em relação ao ora acusado, na fase investigativa houve o seguinte:

Marcio Kubo, brasileiro, e que dividiu residência com o réu, narrou detalhadamente (divisão 5) como o réu lhe contou, antes, da intenção de praticar o crime com o comparsa japonês, chegando a avisá-lo que, se não voltasse, era porque teria sido preso (fls. 44). E, depois, confirmou ter matado a vítima, dizendo que conseguiram roubar apenas 400.000 ienes, chegando a mostrar o maço de notas. Acrescentou, ainda, que o réu comentou o crime também para Mauro Sato, que veio perguntar a Marcio se era verdade que Juliano havia matado alguém. Destaque-se que este depoimento narra detalhes sobre o crime bastante importantes, desde a participação de um comparsa japonês, a atividade da vítima, a forma de sua morte e até o horário aproximado do crime, tudo correspondendo aos demais elementos de prova dos autos, dando-lhe credibilidade.

Claudio Takano (divisão 6) também narrou que ouviu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

do próprio réu a confissão do crime praticado, destacando que ele estava muito sério quando o procurou e narrou o crime, novamente sendo citados detalhes, tais como a participação de um coautor japonês, a forma de entrada no imóvel, a morte por asfixia manual, com técnica de arte marcial, e o encontro de menos dinheiro que o esperado, tudo em consonância com os demais elementos dos autos.

Peterson (divisão 7), por sua vez, confirmou que foi primeiramente sondado pelo japonês Inomata para praticar o crime mas, como se recusou, este acabou chamando Juliano. E disse também que Juliano, depois, lhe confirmou ter efetivamente praticado o crime, detalhando que primeiro sufocou a vítima com as mãos, e depois com uma corda, para assegurar sua morte, o que é corroborado pelos demais elementos dos autos, tais como a própria autópsia. Acrescentou, ainda, que depois disso passou a receber ameaças do réu.

Mauro Sato (divisão 8) também contou como ouviu do réu “triste e preocupado” que havia matado um homem sufocando-o com os braços e, com um japonês, roubado dinheiro.

Há, também, o depoimento de Satiyo Watanabe (divisão 12), companheira do coautor confesso do crime (Yasuhiro Inomata), que detalha tanto as conversas anteriores tidas com seu companheiro quanto ao crime que ele tinha a intenção de praticar, como as conversas posteriores à sua prática, e na qual, sempre, ele indicava Juliano como seu comparsa no crime, mesmo antes de sua execução. Da mesma forma que os anteriores, narra uma série de detalhes do crime totalmente compatíveis com os elementos objetivos encontrados pela polícia no local dos fatos.

E não é só.

O próprio Yasuhiro Inomata (divisões 12 a 17) narra de forma totalmente compatível com os demais elementos dos autos, como foi planejado e executado o crime, em concurso com o réu Juliano.

Além disso, como mais um indício a corroborar a autoria pelo réu, foram encontradas duas pegadas no local dos fatos, uma das quais do mesmo modelo de tênis que o réu tinha, conforme (divisões 10 e 11 do apenso, observado que ele, em juízo, se reconheceu naquelas fotografias - fls. 65 destes autos).

Por fim, quanto ao procedimento investigatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

japonês, há a degravação de uma conversa telefônica (divisão 9) do réu (quando já estava no Brasil) com a polícia japonesa, na qual ele, embora negando ter matado a vítima, reconheceu que foi com Inomata à casa da vítima, quando esse a teria matado. Destaque-se, ainda, que em tal degravação é citado o número de telefone (fls. 74) reconhecido pelo réu em juízo como sendo seu (fls. 67).

Há nos autos, ainda, a sentença condenatória do coautor Inomata, proferida pela Justiça japonesa (fls. 212/216), na qual se mantém a situação de Juliano como o coautor do crime praticado.

Além de todo este farto, consistente, detalhado e uníssono conjunto probatório colhido na fase pré-judicial, em juízo, quanto à autoria, foram ouvidos novamente Mauro (fls. 872) e Peterson (fls. 333/342), este último bastante detalhado, ambos reafirmando que ouviram do réu a confissão da prática do roubo e morte da vítima, junto com coautor japonês.

Não há, portanto, um quadro colhido apenas na fase preliminar, mas sim corroborado em juízo, com todas as garantias legais, tudo de forma uníssona indicando o réu como o coautor do crime.

Por outro lado, embora em juízo o réu tenha negado a imputação, não conseguiu sequer apontar de forma convincente porque teria sido acusado por tantas pessoas, limitando-se a justificativas genéricas sobre inimizades ou pessoas querendo prejudicá-las, não sendo em nada convincente. Dizer, por exemplo, que Inomata não gostava de receber ordens de um estrangeiro (quando não há sequer indicação nos autos de que o réu fosse chefe dele, como alegou), muito longe está de ser motivo para Inomata praticar um latrocínio e gratuitamente apontar Juliano como seu comparsa.

Importante observar, também, que não se trata de incriminações partindo apenas de brasileiros moradores no Japão que poderiam querer prejudicar o réu por algum motivo. Não. O coautor confesso também afirma que o réu foi quem o acompanhou o crime e não só, mas também a companheira dele, que não teria qualquer relação ou motivo para prejudicar o réu, confirmou que Inomata, mesmo antes da execução, sempre indicou Juliano como seu comparsa no crime.

E não foi apenas um brasileiro que apontou o réu como autor do crime, o que poderia ser no caso de ser o autor do crime e querer livrar-se da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

suspeita, mas sim vários.

Não se trata, também, de prova fundada apenas no “diz que me disse”, como afirma a defesa, mas sim de 4 pessoas que ouviram diretamente do réu a confirmação da prática do crime (Mauro, Marcio, Claudio e Peterson), o coautor que indica Juliano como seu parceiro no crime, a companheira deste coautor confesso que confirma que, mesmo antes da execução, ele apontava Juliano como seu comparsa, a confirmação de que o réu tinha o mesmo tipo de tênis de uma pegada encontrada no imóvel, e um telefonema do réu à polícia japonesa no qual, ao contrário do que disse em juízo, confirmou que estava com Inomata na casa da vítima quando do roubo e morte desta.

Já o fato de a polícia japonesa, cuja “acuidade e alto detalhismo” foi reconhecido pela própria defesa, não ter juntado qualquer filmagem de câmera de vigilância do prédio, ou entorno, significa apenas que não existia câmeras filmando aquele local, e não que o réu não seja autor do crime.

Não se pode deixar de considerar que os fatos ocorreram 12 anos atrás, quando, mesmo no Japão, os dispositivos eletrônicos de filmagem certamente não eram tão baratos e acessíveis como são hoje, decorrência da inexorável evolução tecnológica, com redução de custos e popularização de dispositivos. Ademais, trata-se, lá, de uma sociedade civilizada, com baixíssimos índices de criminalidade, não sendo de se esperar que lá haja tanta vigilância eletrônica em locais comuns e residenciais, como ocorre no Brasil, país singular no mundo em termos de criminalidade e violência.

Vestígios digitais restam prejudicados pelo uso de luvas, como confirmado pelo coautor confesso. Da mesma forma, a falta de localização de DNA dos autores do crime apenas demonstra o cuidado destes, confirmado pela prova oral colhida na investigação. E a questão da pegada, como dito, é apenas um indício a corroborar a acusação e que, mesmo que inexistente, em nada alteraria o quadro probatório.

Por fim, não há que se estranhar o fato de o réu vir a confessar o crime a diversas pessoas pouco após sua prática.

O caso dos autos é, de modo bastante peculiar, muito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

semelhante a uma das maiores obras literárias já escritas, a saber, *Crime e Castigo*, de Fiódor Dostoievski, este considerado um gênio do romance psicológico.

Tanto na ficção, como na realidade, pessoas em dificuldades financeiras vêm a cobiça dominar seus corações e resolvem matar uma vítima que empresta dinheiro a juros, esperando obter alta soma, mas pouco efetivamente conseguem roubar.

E tanto naquela obra como na realidade, após o bárbaro crime praticado, estas pessoas acabam sendo atormentadas psicologicamente e acabam gerando pistas ou confissões a algumas pessoas do ato terrível que praticaram.

A maior diferença é que, ao contrário de Rodion Raskólnikov, na ficção, e de Yasuhiro Inomata, no caso destes autos, que acabam por confessar seus crimes para cumprir suas penas e aliviar suas consciências, os lampejos de arrependimento do réu Juliano logo são superados, passando ele a reiteradamente mentir em juízo, negando o crime que praticou.

Por tudo isso, não resta absolutamente nenhuma margem para dúvidas de que o réu praticou, sim, o latrocínio imputado, sendo de rigor sua condenação.

E, certa a condenação, passo a dosar a pena.

Em primeiro lugar, observo que o crime praticado não foi de impulso, mas sim friamente preparado e planejado com antecedência, denotando uma personalidade fria e calculista, profundamente insensível e voltada à criminalidade.

Em segundo lugar, observo que a morte da vítima não foi uma circunstância acidental na execução do crime de roubo, mas sim algo planejado já com antecedência.

Ora, há casos em que, durante a execução de um roubo comum, a vítima vem a reagir e então, em luta com o roubador, este vem a ferir de morte aquela, mas não intencionalmente. Trata-se, claro, de um latrocínio, mas um pouco menos grave já que não era esta a intenção inicial do roubador.

Porém, muito mais grave é o caso dos autos, no qual a morte da vítima já era algo intencional dos roubadores desde o primeiro momento, quando foram para o local já levando fio e fita para asfixiar, estrangular e amordaçar a vítima,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

tudo relevando uma diferenciada frieza e periculosidade.

Em terceiro lugar, a própria forma de execução da morte da vítima, mediante asfixia, gerando uma morte dolorosa, é muito mais grave do que se tivesse sido feita mediante um disparo fulminante, por exemplo. E isso não é mera opinião do Julgador, mas sim interpretação da lei, que no art. 121, §2º, III, estabelece a asfixia como qualificadora do crime de homicídio, capaz por si só de dobrar a pena mínima em relação ao crime simples.

Não é qualquer assassino que consegue ter a frieza de estrangular uma pessoa de idade, que esperneia e tem espasmos, até a morte completa. Só mesmo alguém profundamente comprometido.

Em quarto lugar, as consequências psicológicas para a família de uma vítima de um crime tão brutal como esse, como mencionado na sentença do coautor (fls. 215), sobretudo numa sociedade não acostumada aos bárbaros crimes que são estranhamente tão corriqueiros no Brasil.

E isso tudo sem considerar ainda a repercussão do caso, como noticiado a fls. 50 e ss. nestes autos, ou o prejuízo que a ação do réu, praticada noutro país, acaba causando à imagem de todos os brasileiros que moram ou visitam aquele país.

Por tudo isso, sendo a forma específica do latrocínio praticado pelo réu uma das mais graves possíveis, sendo difícil imaginar como poderia um crime deste tipo ser ainda mais abjeto ou relevar personalidade mais comprometida, e, ao contrário do comparsa japonês, não tendo o réu demonstrado arrependimento, sequer confessando o crime que praticou, mesmo depois de ter ficado razoável tempo preso, evidenciando também por isso a redobrada intensidade de comprometimento de seu caráter, tenho que o caso dos autos é daqueles excepcionais que justificam a fixação da pena no teto legal que, no Brasil, é de 30 anos de reclusão para o crime imputado, e que representa, na verdade, um aumento de apenas metade do piso previsto para o delito.

Ausentes agravantes ou atenuantes, ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno esta definitiva.

Ante todas as circunstâncias negativas acima indicadas, e o montante total da pena, além de sua natureza hedionda, o regime inicial não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

pode ser outro que não o fechado.

Por fim, sendo certo que o réu já fugiu antes do Japão para furtar-se à responsabilidade pelo crime que praticou, bem como havendo ainda notícias de que teria ameaçado uma das testemunhas (Peterson), e especialmente considerando que o réu respondeu ao presente processo, desde o seu início (fls. 33), custodiado, sendo apenas por questão de excesso de prazo, dada a evidente demora no cumprimento de rogatórias para o Japão, que foi relaxada sua prisão, tenho que, agora, com a sentença confirmando que ele praticou o crime, estão presentes os requisitos para sua prisão preventiva, razão pela qual nego-lhe o direito de apelar solto.

Como dito, solto, há enorme risco de fuga do réu, como já antes fez. Ademais, não é o fato de o réu ter sido já beneficiado com o relaxamento da prisão, pelo excesso de prazo, que irá justificar novo benefício indevido, permitindo também apelar solto. Noutras palavras, tivesse o processo tido uma tramitação mais célere, tendo respondido a ele preso, certamente assim permaneceria ao ser proferida a condenação. Não é, portanto, o fato de ter sido solto por excesso de prazo razão suficiente para justificar, agora, também o direito de apelar solto, prorrogando a impunidade pelo crime que praticou por mais vários anos.

Isso sem esquecer que o tempo de prisão já cumprido está longe do necessário para qualquer progressão, ante a pena aplicada.

Isto posto, julgo a presente ação PROCEDENTE, para condenar **Juliano Henrique de Souza Sonoda**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, § 3º, última parte, do Código Penal, à pena de 30 anos de reclusão em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, estes no mínimo legal, sendo descabidos o sursis ou a substituição da pena.

O réu **não** poderá apelar em liberdade, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o à Delegacia do local de residência do réu.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Consulado do Japão, para mero conhecimento, observando que a condenação é passível de recurso.

Custas pelo condenado, na forma do artigo 4º, § 9º, a,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL – BARRA FUNDA
3ª VARA CRIMINAL

da Lei nº 11.608/03, ressalvada eventual inexigibilidade em caso de pobreza, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, que fica presumida pela atuação da Defensoria Pública.

P.R.I.C.

São Paulo, **21 de setembro de 2015.**

Juiz de Direito: Dr. **Carlos Eduardo Lora Franco**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**